



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
001	x



PROJETO DE LEI Nº 1734 2025

Dispõe sobre a destinação de **10% (dez por cento)** dos bens e logradouros públicos de novos loteamentos ou desmembramentos, para denominação em homenagem aos Pioneiros falecidos ou pessoas que tenham prestado relevantes serviços a Primavera do Leste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Art 1º Fica o proprietário ou representante, pelo lançamento de novos loteamentos ou desmembramentos, obrigados a reservar 10% (dez por cento) dos bens e logradouros públicos, destinados a denominação em homenagem aos pioneiros ou cidadãos que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

§ Único – A relação com nome e biografias dos homenageados, deverá constar no acervo histórico do Instituto Memória da Câmara de Vereadores e, não havendo disponibilidade de nomes, caberá ao loteador denominar as vias e logradouros públicos com nomes de sua preferência.

Art 2º Para efeito desta lei, entende-se por bens e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, lagos, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art 3º Entende-se por Pioneiros(as), todos(as) aqueles(as) que for possível comprovar ter sido morador(as) deste município até a data de 31 de Dezembro de 1990.

Art 4º Fica o Instituto Memória, encarregado de manter a relação com nomes e históricos dos pioneiros, que poderão ser homenageados, podendo ser denominado apenas um bem público.

Art 5º – O setor competente da Prefeitura Municipal que registra os empreendimentos imobiliários, deverá solicitar sempre que necessário ao Instituto Memória, a relação dos pioneiros a serem homenageados, informando-a ao empreendedor no ato da aprovação do requerimento que antecede a autorização do futuro loteamento ou desmembramento.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data da aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2025.



AUTOR: MARCONDES MARTIGNAGO – PSDB



COAUTOR: ERALDO FORTES – PSB

JUSTIFICATIVA:

A denominação de bens ou logradouros públicos, é matéria de interesse local (CF. Art. 30,I), dispondo, assim, o município, de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse contexto, a participação do Poder Legislativo, na definição da nomenclatura dos logradouros, constitui um relevante instrumento de preservação da história local e fortalecimento dos vínculos comunitários, uma vez que, em geral, a escolha dos nomes decorre de sugestões e demandas da própria população, tornando-se imprescindível que essa atividade seja realizada de maneira criteriosa, valorizando a memória coletiva, sem desprezar, contudo, preceitos e normas vigentes.

Além da função prática, a denominação de bens e logradouros públicos, a atividade possui relevante carga simbólica e cultural, refletindo a identidade e a memória coletiva de uma comunidade, pois, é comum que figuras públicas de destaque, cujas contribuições foram relevantes para a sociedade, tenham seus nomes perpetuados em bens públicos do município.

A prática de atribuir nomes de figuras importantes de uma determinada comunidade a bens e logradouros públicos, é bastante comum e muito antiga em nosso país, como forma de prestar homenagens a tais pessoas.

Essa prática representa o desejo de perpetuar na memória das gerações futuras, o nome e a lembrança daqueles que, de alguma forma, contribuíram em suas vidas, para o benefício de todos, especialmente para as gerações que venham os suceder.

É preciso destacar, que a legislação vigente, somente permite que sejam homenageadas pessoas falecidas (Art. 1º, da Lei 6.454, de 24/10/1977), o que, a nosso ver, configura uma injustiça, uma vez que a prática impede que as pessoas de grande destaque alcancem, ainda em vida, o reconhecimento de seus concidadãos, podendo, a partir de então, regozijar-se junto aos familiares, amigos e toda a comunidade, a premiação recebida pela sua dedicação a todos e, acima de tudo, poder servir de modelo, de exemplo aos demais.

Outro problema conhecido, diz respeito à falta de estabilidade, da manutenção definitiva e para sempre, das denominações, as quais, por qualquer motivo ou em momentos de fortes emoções, são modificadas, substituídas, o que acaba trazendo constrangimentos diversos, pois a família da pessoa, certamente, vai considerar uma afronta qualquer modificação posterior, que substitua o nome de seu ente querido, resultando em nova denominação do bem ou logradouro público.

O projeto de lei que ora ofereço à apreciação de meus nobres pares neste Parlamento, pretende reparar alguns problemas, dentre eles, a proibição de denominações, que uma vez conferidas, sejam alteradas posteriormente, com exceção dos casos enumerados no corpo desta lei.

A ideia de que quem não preserva o passado, não tem futuro, está relacionada com a importância de valorizar a memória, para orientar o futuro. Que valorizemos nossos heróis de outrora.

Na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres pares nesta colenda Casa, espero ver, em breve, a presente propositura transformada em lei.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2025.


MARCONDES MARTIGNAGO - PSDB